



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.896 - PR (2019/0160989-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RAQUEL SALGADO E OUTRO
ADVOGADOS : RAQUEL SALGADO - PR058325
CAMILA DA CRUZ BAISE - PR080164
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO TEMA NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da tese defensiva de ilegalidade da prisão em flagrante, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

3. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

4. Caso em que a considerável quantidade e a variedade de material tóxico apreendido, bem como a natureza altamente deletéria de um deles (cocaína), somadas à presença de adolescente, são fatores suficientes a indicar a mercancia ilícita e a periculosidade concreta da paciente, demonstrando que a sua prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

5. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que à ré será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.896 - PR (2019/0160989-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RAQUEL SALGADO E OUTRO
ADVOGADOS : RAQUEL SALGADO - PR058325
CAMILA DA CRUZ BAISE - PR080164
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem visada no HC n. 0017803-14.2019.8.16.0000 para manter a prisão preventiva da paciente, decretada nos autos da ação penal em que foi denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prisão preventiva da acusada teria sido decretada sem fundamentação idônea que a justificasse, com base apenas na gravidade em abstrato do delito, reputando ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e em desacordo com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma que *"a entrada dos policiais ocorreu sem qualquer autorização judicial e embora a ré estivesse em flagrante delito, estamos falando de policiais militares, que tem apenas poderes de prevenção ao delito e não de investigação"* (e-STJ fl. 12).

Assevera que a paciente seria primária, não integraria organização criminosa, o que lhe autorizaria responder ao processo em liberdade e, ainda, denotaria a desproporcionalidade da constrição, já que, em caso de eventual e improvável condenação, seria possível a concessão de benefícios legais, como a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a imposição de regime inicial mais brando.

Defende que *"seria então perfeitamente possível a concessão da liberdade provisória ao Paciente ainda que com as imposições de medidas cautelares*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, vez que os pressupostos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal não estão presentes" (e-STJ fl. 37)

Requer, por fim, a concessão da ordem, para que seja revogada a custódia preventiva da paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do diploma processual.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às fls. 185 e 194-200 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.896 - PR (2019/0160989-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que a paciente foi presa em flagrante no dia **18/3/2019**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no dia seguinte e, posteriormente, denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendida, juntamente com seu companheiro, menor de idade, guardando e mantendo em depósito, para fornecimento a terceiros, não desprezível quantidade de maconha e cocaína.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

"1º Fato

*Em data incerta, porém em **Março de 2019**, em local incerto, a denunciada JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO e o C. S. R. em união de desígnios, um aderindo a conduta do outro, imbuídos da intenção de cometerem delito, **associaram-se para o fim de praticar***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente ou não o crime de tráfico de entorpecente.

2º Fato:

No dia **18 de Março de 2019** (quinta-feira), por volta das 23h30min, policiais militares após receberem denúncias de venda e comercialização de entorpecentes em uma residência localizada na Av. Umuarama, n. 71, casa dos fundos, Centro, nesta cidade e Comarca de Umuarama-PR, se deslocaram até o referido endereço para verificação. Ao chegarem no referido local foram recepcionados pela propriedade do imóvel, que franqueou a entrada dos policiais militares, sendo que, ao realizarem vistoria na residência dos fundos, ocupada pela denunciada **JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO** e o menor C. S. R, lograram êxito em localizar e apreender no quarto do casal, dentro de uma bolsa **02 (dois) Tabletes da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'Maconha' dentro de uma sacola, 35 (trinta e cinco) Frações do entorpecente vulgarmente conhecido como 'Maconha' dentro do armário no quarto do casal 01 (um) Tablete da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'Maconha', pesando 1.933KG (um quilo novecentas e trinta e três gramas), dentro de uma gaveta na cozinha, foi encontrado 80 (oitenta) Buchas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'Cocaína' e 01 (uma) Porção da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'Cocaína', pesando 45gr (quarenta e cinco gramas), prontas para serem comercializadas, substância esta entorpecente e causadora de dependência física e psíquica aos que dela fizerem uso (Cf. Portaria nº. 344/98 do Ministério da Saúde e Resolução nº. 104/00 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), as quais a, ora denunciada JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO guardava e mantinha em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de comercialização, de traficância, bem como foi encontrado dentro de uma blusa a quantia de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) em notas trocadas.**

Consta incluso nos autos que na residência da denunciada JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO e do menor C. S. R, foram encontrados 01 (uma) faca com vestígios de entorpecentes no corte e 03 (três) rolos de papel filme, os quais eram utilizados para fracionar os entorpecentes para fins de comercialização" (e-STJ fls. 141-143, grifou-se).

Verifica-se que a Juízo processante converteu a prisão em flagrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva a bem da ordem pública, ressaltando que a *"gravidade concreta do crime é revelada, principalmente, **pela quantidade e variedade do entorpecente apreendido, vale dizer, 1,933kg de maconha, divididos em dois tabletes e trinta e cinco frações menores embaladas e prontas para comercialização, além de 45g de cocaína, divididos em uma porção maior de 17g e outras oitenta e uma buchas menores embaladas e prontas para comercialização**, sendo inestimável os malefícios causados à sociedade caso todo o entorpecente fosse posto em circulação"* (e-STJ fl. 108, grifou-se).

Na oportunidade, o Togado asseverou *"que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revela insuficiente, em face da falta de fiscalização e da gravidade concreta do crime"* (e-STJ fl. 109).

Instado a reavaliar a custódia *ante tempus*, o Magistrado de piso indeferiu o pleito, por entender mantidos hígidos os fundamentos que ensejaram a constrição.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, afirmando que *"não aparenta insuficiência alguma a motivação no sentido de que a gravidade concreta do delito fugiu do comum, já que a paciente guardava considerável quantidade maconha e cocaína em sua residência, o que aliado às denúncias que noticiavam a prática de comércio ilícito, denotam um caráter de habitualidade do delito de traficância"* (e-STJ fl. 166).

Ainda, enfatizou-se no acórdão impugnado *"que um hipotético acolhimento do pedido de reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, além de não influenciar na prisão cautelar, demanda profundo estudo das provas, o que não é viável nesta estreita via"* (e-STJ fls. 170-171).

De arremate, o Tribunal estadual asseverou que, *"havendo indícios da materialidade do crime, da autoria e configurados os requisitos previstos no artigo 312, combinado com o artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, não há se falar de outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do mesmo codex"* (e-STJ fl. 171).

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineado o contexto fático processual, insta consignar que não há como se examinar a tese defensiva de ilegalidade da prisão em flagrante.

Isso porque a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito a sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois as referidas alegações, deduzidas na inicial, **sequer foram alvo de deliberação** pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

A propósito, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADES PROCESSUAIS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As teses referentes a nulidade processuais bem como ao trancamento da ação penal não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

[...]

8. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 89.005/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018)

Ainda que assim não fosse, mas apenas por amor ao debate, sabe-se que, nos casos de crime permanente, a prisão em flagrante pode se dar a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal.

Assim, na hipótese dos autos (tráfico de drogas), mostra-se prescindível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio da acusada quando há fundada suspeita da prática ilícita. Não se pode falar, portanto, em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida ou das provas dela decorrentes.

A questão foi recentemente pacificada pelo Excelso Pretório em recurso submetido ao regime de repercussão geral, ocasião em que se fixou a compreensão de que a entrada forçada em domicílio é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado proferido pelo Pretório Excelso:

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. **Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09/5/2016 PUBLIC 10/5/2016, grifou-se)

Noutro giro, no que tange a custódia cautelar da paciente, verifica-se que encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente da ordem pública, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.**

Ora, na espécie em exame, constata-se que **a considerável quantidade e variedade da droga apreendida** – aproximadamente 2kg de maconha, além de 45g de cocaína – é fator que, somado **às circunstâncias do flagrante** – após denúncia de que a acusada supostamente, com o envolvimento de menor de idade, disseminava estupefacientes na região –, revela maior envolvimento da agente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nessa direção, está evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois para este Sodalício **"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"** (HC 393.471/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos análogos, sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. QUANTIDADE DE DROGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na apreensão de significativa quantidade de droga (493,9 gramas de maconha), além de uma balança de precisão e um rolo de plástico filme, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada

(HC 454.511/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (4 kg de maconha), o fato de o ora recorrente ser multirreincidente e de que estava em livramento condicional quando do suposto cometimento do delito em análise. Tudo a revelar a sua periculosidade in concreto.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 99.085/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

Necessário consignar que não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que a ré será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, ressalta-se que ao ser necessária a segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, pois, como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Assim, a prisão preventiva da paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas como a que ora se examina.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0160989-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513.896 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032269420198160173 00178031420198160000 178031420198160000 3226942019
32269420198160173 513912019

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAQUEL SALGADO E OUTRO
ADVOGADOS : RAQUEL SALGADO - PR058325
CAMILA DA CRUZ BAISE - PR080164
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.